



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500365-62.2024.8.26.0608, da Comarca de Franca, em que é apelante RICARDO MARANGONI DE PÁDUA CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastadas as preliminares, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500365-62.2024.8.26.0608

Apelante: Ricardo Marangoni de Pádua Campos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Franca

Voto nº 34.675

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A NULIDADE DA PROVA POR CONTA DE ALEGADA VIOLAÇÃO DE RESIDÊNCIA, BUSCANDO, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, ABRANDAMENTO DAS PENAS E LIBERAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há três questões em discussão: (i) verificar a regularidade das provas obtidas no domicílio; (ii) verificar se a prova da materialidade e autoria delitiva é suficiente a sustentar a condenação pelo crime apontado na denúncia; e (iii) verificar se adequadas as penas impostas.

2. Ilícitude da prova não caracterizada, se mostrando regular, na hipótese, a prisão em flagrante realizada. Investigações preliminares a gerar fundada suspeita, deferindo-se, assim, mandado de busca domiciliar. Ausente a alegada violação de domicílio.

3. Descabimento da irresignação. Materialidades e autoria delitivas comprovadas. Palavras dos agentes da lei que merecem primazia na formação do convencimento. Descrição detalhada da conduta típica e ilícita. Inconsistente a negativa de autoria. Desclassificação para a conduta do artigo 28 da lei de drogas descabida. Tipo penal de ação múltipla, despicienda a observância do acusado em plena traditio. Condições do flagrante a denotar a finalidade mercantil do entorpecente apreendido. Condenação mantida.

4. Penas fixadas observados os artigos 59 do Código Penal e 42 da lei de drogas. Bases acima do mínimo, dados os maus antecedentes. Reincidência bem configurada. Ausente “bis in idem” porque fulcrados os autos em condenações distintas. Precedentes. Descabido o redutor. Regime fechado mantido. Descabida a detração, cuja benesse deve ser analisada pelo juízo da execução penal. Substituição e “sursis” descabido. Restituição do telefone celular apreendido descabido. Efeito da condenação previsto nos artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal, 91 do Código Penal e 63 da Lei nº 11.343/06).

5. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 207/217, proferido pelo MM. Juiz de Direito Dr. **Ewerton Meirelis Gonçalves**, ora fazendo parte integrante deste, acrescenta-se que a ação penal foi julgada procedente para condenar **RICARDO MARANGONI DE PÁDUA CAMPOS** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, recebendo as penas de **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão**, no regime fechado, e **680 dias-multa**, no piso, negado o direito de recorrer em liberdade.

Apelou a Defesa apontando, preliminarmente, ilicitude das provas por violação de domicílio. No mérito, quer a absolvição com fundamento no artigo 386, V ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, busca: a) desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da lei de drogas; b) regime prisional mais brando; e c) restituição do telefone celular apreendido (fls. 229/245).

Bem processado o recurso, com oferta das contrarrazões de fls. 252/261, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 277/293), vindo conclusos a esta relatoria em 05 de dezembro de 2024.

É o relatório.

De início cumpre afastar a preliminar, ressaltando-se que não se viu alguma ilegalidade ou ilicitude da prova colhida, cabendo apontar que, como se verá, havia **fundadas suspeitas da prática do ilícito**, dada as delações anônimas a apontar que o acusado estava praticando o tráfico de drogas no local, campanhas pretéritas, quando se apurou movimentação típica ao tráfico de drogas, e o posterior deferimento do pedido de busca domiciliar nos autos nº 1504019-32.2024.8.26.0196, não sendo, portanto, a localização dos entorpecentes um mero acaso da ação dos agentes

públicos.

Ora, estando os agentes da lei em cumprimento de mandado de busca e apreensão e deparando-se com flagrante delito, de natureza permanente, não há óbice à pontual atuação repressiva, quando os agentes da passaram a diligenciar em outro imóvel apontado pelo acusado, apontando-se, ainda, a ausência de mínimos indícios de algum abuso por parte dos agentes da lei, nada sendo indicado a respeito ao azo do interrogatório policial (fl. 06).

Destarte, diante do referido contexto fático, **existiam fundadas razões para o ingresso no imóvel** (grifo nosso), pois as circunstâncias do flagrante recomendavam imediata apuração diante de inequívoca probabilidade de ilicitudes. Estavam assim amparados os agentes da lei no permissivo do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal.

Como já definido pelo c. Supremo Tribunal Federal, inclusive em repercussão geral (**Tema 280**), a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, ainda que durante o período noturno, quando arrimar-se em fundadas razões, devidamente justificadas '*a posteriori*' (**RE nº 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2010**).

Nessa linha, a construção recente da jurisprudência (**AgReg no AREsp nº 1.353.606/DF, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 3.12.2019; HC nº 451.582/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 21.6.2018**), a ressaltar a possibilidade de sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência (**AgReg no HC nº 653.943/MG, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 8.6.2021**). Sendo tal a hipótese dos autos.

Segue-se, ainda, que se caracterizando o crime de tráfico de drogas como delito permanente, que se prolonga no tempo, autoriza a prisão em qualquer momento por haver o estado de flagrância também

permanente, de modo que a busca domiciliar levada a efeito pelos agentes da lei revestiu-se de legalidade, até porque resultou na apreensão de entorpecentes.

Não havendo que se falar, portanto, em contaminação da prova ou em aplicação apressada da denominada '*teoria dos frutos da árvore envenenada*'.

Assim, afastada a preliminar, passa-se ao mérito.

A acusação foi a de que, no dia 26 de julho de 2024, no período da madrugada, na rua Frei Ângelo Criado nº 2415, apartamento 07, na cidade e comarca de Franca, **RICARDO MARANGONI DE PADUA CAMPOS**, vulgo *Ferpa*, trazia consigo e guardava em sua residência, 17 porções de *cocaína* (388,21g), com finalidade de disseminação a terceiros e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, o Setor de Investigação da DISE tomou conhecimento através de fonte segura que uma pessoa de nome Ricardo Marangoni, vulgo “Ferpa”, estaria comercializando e guardando entorpecentes no local, interior de sua residência. Com isso a equipe realizou o monitoramento do local e observou uma movimentação típica de traficância, em que o acusado permanece a maior parte do dia no interior do imóvel e constantemente saía em uma motocicleta de cor preta.

Apurou-se, ainda, que ele mantinha contato com pessoas com características de usuários, em que elas entregavam algo para ele, que, por sua vez, da mesma forma, entregava-lhes algo, subentendendo-se tratar de entrega de dinheiro pelo usuário e da droga por parte do infrator. Na sequência retornava para seu apartamento, dando a entender que buscava mais drogas. Essa movimentação é constante e rotineira o que veio a comprovar o teor das delações. Com isso, conforme o exposto, a referente equipe policial de investigação solicitou mandado de busca e apreensão, tendo sido a cautelar deferida nos autos do processo nº 1504019-32.2024.8.26.0196.

Na data dos fatos, os agentes estatais dirigiram-se à residência do acusado para cumprimento da diligência. Em dado momento, ele saiu de sua residência em sua motocicleta Twister preta, instante em que fora acompanhado até um semáforo próximo onde foi abordado pela equipe policial. Ele foi submetido a busca pessoal, tendo sido encontrado com ele três porções de *cocaína*. Em ato contínuo os agentes estatais foram até sua residência e em buscas pelo imóvel apreenderam mais porções de *cocaína* em sua blusa a qual estava dentro do guarda-roupa. Em sequência, na cozinha, fora indicado pelo acusado um pote de achocolatado, com um fundo falso, onde em seu interior havia mais porções de *cocaína*, além de um simulacro que estava em cima de um guarda-roupas.

Após isso, Ricardo fora questionado sobre a localidade para onde estava se deslocando, instante em que informou que se dirigia à rua José Eliseu Meneghetti, 1130, apto 1, tendo dito que ninguém reside nesse apartamento e também estaria guardando mais drogas no local. Em buscas no referido apartamento, fora encontrado um pedaço de *cocaína*, plásticos de embalar drogas e balanças de precisão (**conf. denúncia – fls. 104/107**).

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), laudos de constatação preliminar (fls. 21/23, 25/27, 29/33), e exames químico-toxicológico (fls. 152/153, 155/156), com resultados positivos para *cocaína*, bem como pela prova oral produzida nas duas fases do processo (fls. 03/06 – delegacia; e arquivo digital – juízo).

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Ricardo Marangoni de Pádua Campos, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, optou pelo silêncio (fl. 06).

Em juízo, negou a prática delitiva, asseverando, em suma, que foi abordado pelos policiais enquanto saía de casa. Afirmou aos

agentes que era usuário e indicou onde estava guardando o entorpecente. Sobre a droga encontrada em outra residência, afirmou que desconhece tanto a localização quanto a natureza do entorpecente. A droga estava dentro de um pote de Nescau e que escondia para evitar que sua esposa, que enfrenta doença grave, tivesse contato com a substância (arquivo digital).

De seu lado, os policiais civis oficiais **José Eurípedes Cintra** e **Rodrigo Trocoli Munhoz Arantes**, responsáveis pela prisão do réu e apreensão dos entorpecentes, ao serem ouvidos na Delegacia de Polícia, apresentaram depoimentos firmes e substanciais, confirmando os fatos exatamente como narrados na denúncia, corroborando a prova acusatória (fls. 03/05).

Em juízo, o policial **José Eurípedes** reiterou o quanto narrado em solo policial, oportunidade em que relatou ter recebido informações sobre a participação do réu no tráfico de drogas. O acusado já era conhecido no meio dos policiais. Realizou campanhas e o visualizou em contato com indivíduos que aparentavam ser usuário de drogas (arquivo digital).

O policial civil **Rodrigo** disse ter acompanhado apenas o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Já havia investigação prévia sobre a prática de tráfico de drogas da parte do acusado e isso ensejou a expedição do mandado de busca e apreensão. Na casa encontraram algumas porções de droga em pote de achocolatado, que tinha fundo falso. Depois saíram para buscar mais porções de drogas em outro local, desta feita na companhia do policial José Eurípedes Cintra e outros policiais. Esse outro local foi apontado pelo próprio suspeito. O réu já era conhecido no meio policial e confessou a prática do tráfico de drogas (arquivo digital).

Destaco que, conforme jurisprudência dominante, não há qualquer impedimento no depoimento de policiais, que é idôneo para embasar um decreto condenatório, uma vez que não armariam uma situação

para incriminar inocentes, principalmente quando seus depoimentos são coerentes com as demais provas, colhido sob o crivo do contraditório, como na hipótese dos autos.

Sobre a idoneidade dos depoimentos dos agentes públicos, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: “...*esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.*” (AgRg no AREsp 1.917.106/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 14.03.2023, DJe 17.03.2023).

Ainda: STF, ARE 1406375/SC, rel. Min. André Mendonça, j. 12.03.2023, pub. 13.03.2023; STJ, HC 814.576/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 12.04.2023, DJe 14.04.2023.

Para afastar-se suas presumidas idoneidades seria preciso constatar divergências em seus relatos ou demonstrar alguma desavença séria com o réu que os tornassem suspeitos ou capazes de prejudicar inocentes. Cabendo à Defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (HC nº 165.561/AM, rel. Min. Néfi Cordeiro, j. em 2.2.2016). Mas disso não se cuidou aqui.

Despicienda, outrossim, a qualificação de testemunhas civis e isentas, que supostamente teriam presenciado o flagrante, uma vez que, em situações como a dos autos, tem-se enorme dificuldade em arrolar testemunhas civis, caso contrário a própria defesa teria buscado produzir tal prova.

Sabido ainda o temor que as pessoas têm em narrar o ocorrido às autoridades competentes, dado o poderio intimidador da criminalidade organizada, que, aliás, fomenta o tráfico de drogas.

Ademais, a legislação processual penal vigente não

obriga a presença de testemunhas civis no momento da prisão em flagrante.

Ressalto que a quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como o modo como estavam acondicionados (**17 porções de cocaína - 388,21g**), próprias para a venda, corroborada pela apreensão de plásticos de embalar drogas e balanças de precisão, além da ausência de petrechos destinados ao consumo, denota, sem dúvidas, o intuito mercantil, tornando impossível a desclassificação para a conduta do artigo 28 da lei de drogas, não sendo crível que possuísse considerável quantidade de entorpecentes para o consumo próprio. Sem comprovação esportiva da condição de usuário ou dependente químico, aliás.

Ainda que fosse comprovada a dependência química, tal não afastaria a traficância, pois é sabido que muitos passam a traficar para sustentar o próprio vício.

E, diante da extensiva tipificação penal, não se exige qualquer ato de comércio para a incidência no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, bastando que a conduta do agente conste dentre os núcleos verbais nele referidos, no presente caso, aquele de “**trazer consigo e guardar**” as substâncias entorpecentes, para o fim de entrega a consumo de terceiros. Assim, ainda que não flagrado em plena *traditio*, o crime de tráfico de drogas já estava consumado da mesma forma, porquanto, se trata de delito de ação múltipla.

A esse respeito já têm decidido os Tribunais: “*Ressalte-se que a configuração do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 prescinde da flagrância do ato de venda ou entrega da substância entorpecente, já que o delito é de mera conduta. Em outras palavras, não prevê e não exige eventual resultado como pressuposto para sua caracterização. Logo, basta que o agente pratique um dos verbos contidos no dispositivo legal, cuja destinação comercial é presumida pelas circunstâncias do caso concreto, causando perigo à incolumidade e à saúde*

pública. Por esses motivos, diante das circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante, é inegável que o recorrente, na data dos fatos, trazia consigo as drogas com o objetivo de comercializá-las, motivo pelo qual não comporta provimento o pleito defensivo de absolvição.” (Habeas Corpus nº 816.768-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 24.04.2023).

Devemos lembrar, também, que o Magistrado ao analisar o caso e optar pela desclassificação para a figura do porte, deve se ater ao disposto no parágrafo 2º do artigo 28 da Lei Antidrogas, ou seja, verificar se a droga apreendida em poder do acusado seria mesmo destinada ao seu consumo ou conforme dispõe o citado artigo: “§ 2º *Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente*”.

Assim, a prova é farta e coesa, estando perfeitamente caracterizada a prática do tráfico de entorpecente, não comprovando a Defesa de forma escorreita a tese apresentada em juízo, o que lhe cabia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, ficando seus argumentos somente nas alegações.

Passo à dosimetria das penas.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, bem como ao descrito no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, as bases foram fixadas 1/6 acima do piso, sopesados os maus antecedentes (fls. 58/63 – processo nº 0023094-35.2004.8.26.0196 – tráfico de drogas), partindo-se, assim, de **05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa**, no piso.

Ressalte-se: se mostraria uma inequívoca afronta ao princípio da proporcionalidade impor a pena base mínima para quem, já com passagem criminal, praticava outro ilícito como se fosse alguém sem

passagem nenhuma, anotado, ainda, que o eventual decurso do prazo depurador de cinco anos do cumprimento da pena ou extinção da punibilidade afasta a reincidência, mas permite a utilização das condenações penais definitivas e anteriores como maus antecedentes no processo de dosimetria da pena (HC nº 296.382/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.8.2016; e STF - RE 593818/SC, em sede de repercussão geral).

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência (fls. 58/63 – processo nº 0012700-80.2015.8.26.0196 – tráfico de drogas), as penas foram majoradas em mais 1/6, de sorte a se obter **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa**, no piso.

Não há *bis in idem* no apenamento, pois os maus antecedentes foram considerados com base em processo diverso daquele utilizado para o reconhecimento da agravante da reincidência (Apelação Criminal nº **1500245-80.2022.8.26.0578**, 16ª Câmara de Direito Criminal, rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, j. 19.12.2023).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, as reprimendas não sofrem alterações, tornando-se definitivas porque ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Era realmente inviável a concessão do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que os maus antecedentes e a reincidência (fls. 58/63 – processos nºs 0023094-35.2004.8.26.0196 – tráfico de drogas; e 0012700-80.2015.8.26.0196 – tráfico de drogas), por si só, obstam a aplicação do benefício.

Há expressa vedação legal, negando a concessão do redutor para reincidentes e portadores de maus antecedentes, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade ou ocorrência de “*bis in idem*”, porque novamente apenado pelos crimes precedentes ou porque utilizadas as circunstâncias nas primeiras fases da dosagem. Trata-se, na verdade, de mais um instrumento a individualizar a pena, uma vez que não deve o apelante ser

tratado da mesma forma que alguém que nunca teve passagem criminal.

Também não há se falar em inconstitucionalidade da proibição na concessão do redutor. Nesse sentido, a jurisprudência da Instância Especial: AgRg no AREsp 1382648/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 18.06.2019, DJe 27.06.2019; e HC 326267/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, j. 17.05.2016, DJe 25.05.2016.

E o regime inicial de cumprimento deveria ser mesmo o **fechado** o único cabível na hipótese, ainda que não fosse pelo *quantum* das penas e lembradas a reprovabilidade da conduta. Outro nem seria recomendável, a teor do disposto nos artigos 33 e 59 do Código Penal e obedecidos os princípios da necessidade e suficiência.

Ademais, embora se lembre aqui a decisão do Pleno da c. Suprema Corte declarando a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei de Crimes Hediondos (HC nº 111.840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 14.6.2012), importa consignar que o que lá se decidiu foi que se deveria afastar a obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado para aqueles que preencham todos os demais requisitos previstos no artigo 33, §§ 2º, b, e 3º, do Código Penal.

Contudo, nos casos de tráfico, em face do bem jurídico protegido e observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, **quanto maior a capacidade de viciar da droga em abstrato, maior a reprovabilidade, e como já se decidiu, o regime fechado é o único que se mostra suficiente para atingir a função preventiva específica da pena, que é inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal** (Apelação Criminal nº 1501748-68.2022.8.26.0536, rel. Lauro Mens de Mello, j. em 27.04.2023).

Reitere-se: como já se decidiu recentemente, ***“a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a quantidade e a nocividade das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para***

justificar a imposição de regime prisional mais gravoso" (AgRg no REsp n. 1.994.397/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022)." (AgRg no HC nº 754.645/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 17.04.2023 - grifo nosso).

Fato é que a conduta penal aqui apurada é grave, a par de provocar desassossego à sociedade, ocasionando sérios problemas de saúde pública, sem falar na personalidade distorcida e ousada do acusado, que praticava o delito sem qualquer preocupação com a vigilância policial ou delação de terceiros.

Aliás, a reincidência, por si só, exige a fixação do regime mais gravoso (art. 33, § 2º, do Código Penal).

Inviável, neste momento, aplicar-se a regra da detração (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), porquanto, nesse momento, não há elementos para avaliar os requisitos necessários à eventual progressão de regime, e, também, porque o Juiz das execuções penais ainda é competente para decidir sobre essa questão, nos termos do artigo 66 da Lei das Execuções Penais.

Também se afigura descabido falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou "*sursis*", porque não recomendáveis e porque os requisitos legais não se veem como satisfeitos (artigos 44 e 77 do CP), dada a reincidência e o montante da pena aplicada, superior a quatro anos, o que afasta a aplicação de tais benesses.

Por fim, descabe a pretensão de devolução do telefone celular apreendido, cujo perdimento resultou, no caso, da sentença penal condenatória (artigos 243, parágrafo único, da Constituição Federal, 91, II, do Código Penal e 63 da Lei de Drogas).

Diante do exposto, afastada a preliminar, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, ficando mantida a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IVANA DAVID
Relatora